

PARECER CREMEB Nº 06/09

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 05/03/2009)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 157. 283/08

ORIGEM: Diretor Geral de Fundação Hospitalar

ASSUNTO: Aplicação de medicamento em unidade hospitalar sem médico plantonista na emergência.

RELATOR: Cons. Rita Virginia Marques Ribeiro

Ementa: A RES CFM nº 1.451/95 **proíbe** ausência de médico em unidade de emergência. A equipe médica dos estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverá estar em regime de plantão no local, que deverá estar estruturado para prestar atendimento a situações de urgência/emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida, permanecendo à disposição da população de forma ininterrupta. O Diretor Técnico é o principal responsável pelos atos médicos ali realizados e a declaração de óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte, exceto em casos de mortes não naturais ou violentas.

Diretor Geral de Fundação Hospitalar solicita ao CREMEB orientações e Legislações específicas a respeito de atendimento em unidade de emergência sem médico.

DA CONSULTA

1. Em razão de circunstâncias de força maior, se esta unidade hospitalar não puder contar com um médico de plantão no momento de uma emergência, estando apenas presente na oportunidade um técnico ou auxiliar em enfermagem, e, ainda, se o paciente, vindo de uma cidade vizinha, estiver em posse de

- prescrição médica para ser ministrada, como devemos proceder? Atendemos ou não?
2. Se, porventura, após a aplicação dos medicamentos, o paciente apresentar reação adversa como, por exemplo, até vir a óbito, de quem será a responsabilidade?
 3. Outro médico, que não aquele que prescreveu o medicamento, poderá assinar o atestado de óbito?
 4. No caso particular desta fundação, quando tal situação ocorreu, sugeri que o paciente retornasse ao hospital de origem para que a medicação fosse aplicada com o acompanhamento do médico que a prescreveu.
 5. Caso V.Sa. tenha conhecimento de alguma instrução normativa, recomendação ou portaria que se relacionem a este caso concreto e demais outras situações, peço-lhe que me envie em anexo à sua resposta..

FUNDAMENTAÇÃO

1. Uma unidade hospitalar de emergência não pode funcionar sem médico plantonista, conforme RES CFM nº 1.451/95. Neste caso a unidade não está adequadamente estruturada para um atendimento de emergência, não podendo realizar procedimentos.
 - RES CFM nº 1.451/95 Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.
Parágrafo Primeiro - Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.
Parágrafo Segundo - Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.
 - RES CFM nº 1.451/95 Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:
 - Anestesiologia;
 - Clínica Médica;
 - Pediatria;
 - Cirurgia geral;
 - Ortopedia.

- RES CFM nº 1.451/95 Artigo 3º - A sala de emergência deverá, obrigatoriamente, estar equipada com:
 - Material para reanimação e manutenção cardio-respiratória;
 - Material para oxigenação e aspiração;
 - Material para procedimentos de urgência.

- 2. O Diretor Técnico é o principal responsável pelos atos médicos ali realizados, conforme RES CFM nº 1.342/91, considerando o Art. 28 do Decreto nº 20.931/32.

- 3. Conforme Art.1º da RES 1.779/05, o preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte, exceto em casos de mortes não naturais ou violentas, que deverá ser fornecida pelos serviços médico-legais. A legislação citada detalha as demais situações específicas.

- 4. A atitude foi correta, pois o atendimento à distância só pode ser prestado nas seguintes modalidades:
 - Atendimento pré-hospitalar por Regulação Médica-RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03 - Art. 1º - Dispõe que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e à distância deve ser efetuada por médico.
 - A assistência à distância pode ser prestada ao médico responsável pelo paciente através dos serviços de Tele medicina, através de infra-estrutura tecnológica apropriada, cabendo a responsabilidade profissional do atendimento ao médico assistente (RES. CFM nº 1.643/2002).

- 5. Legislação solicitada:
 - Portaria n.º 2048/GM/2002
 - RES 1.779/05.
 - RES. CFM nº 1.643/2002
 - 1.342/91.
 - RESOLUÇÃO CFM nº 1.671/03

É o parecer. SMJ

Salvador, 3 de novembro de 2008.

Consa. Rita Virginia Marques Ribeiro.
Relatora